TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002478-78.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Claudinei Aparecido das Dores
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

CLAUDINEI APARECIDO DAS DORES pediu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de benefício acidentário compatível com o grau de sua incapacidade para o trabalho, nada obstante o órgão previdenciário negue a existência de incapacidade laboral, haja vista acidente típico ocorrido no dia 19 de abril de 2012, durante o trabalho, resultando em amputação de parte da falange distal.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando a inexistência de seqüela incapacitante, tanto que o autor, após o tratamento, continuou trabalhando na mesma função. Ponderou a respeito de verba honorária, correção monetária e juros moratórios.

Realizou-se prova pericial, juntando-se aos autos o respectivo laudo, vindo manifestação das partes.

Como as partes não almejaram a produção de outras provas, deu-se por encerrada a instrução, apresentando as partes suas alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O laudo de exame pericial confirmou que o autor padece de amputação parcial de 2/3 da falange distal do terceiro quirodáctilo à direita – segmento dominante (v. fls. 87).

Existe resquício ungueal e aumento do volume local mas no restante não há prejuízo dos movimentos que conferem à mão destreza e habilidade, pois a força de preensão palmar está mantida em sua plenitude, bem como a pinça efetiva.

Apesar da queixa de neurite apresentada pelo autor, após o minucioso exame físico feito pela Perita Judicial, não se constatou sinais de reunite com possibilidade de repercussão funcional sob o aspecto laborativo. A Perita Judicial sugeriu a possibilidade de remoção cirúrgica do neuroma e com bons resultados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Assim, pode-se afirmar que sob o ponto de vista funcional o quadro de amputação parcial da falange distal do 3º dedo não confere ao autor seqüela funcional incapacitante que o inviabilize ao exercício da atividade laborativa desenvolvida à época do trauma (como vem fazendo) e tampouco a demais tarefas afins de forma remunerada a terceiros (textual, fls. 88). Nem há necessidade de maior e permanente esforço físico para o exercício da função profissional, consoante disse a perita judicial, pois continua apto, dentre de sua atividade profissional de "operador de equipamentos", com já o vem fazendo (fls. 88/89).

Não se deixa de considerar que a mão funciona como um conjunto harmônico, em que cada dedo tem sua função própria e ajuda os outros na tarefa de preensão dos objetos, movimentação e posicionamento de estruturas a serem trabalhadas ou manuseadas. Qualquer alteração anatômica ou funcional que prejudicar esse conjunto dificultará sua atividade, causando prejuízo para o infortunado levando-o a procurar novo ponto de equilíbrio para que o trabalho possa ser realizado, o qual só se fará a expensas de maior gasto de energia (TJSP, Apelação nº 994.06.072580-3, Rel. Des. VALDECIR JOSÉ DO NASCIMENTO, j. 13.04.2010).

Os tendões flexores fazem parte desse conjunto anátomo-fisiológico muito complexo da mão. São os principais elementos atuantes nos movimentos de preensão; preensão forte e vigorosa do operário que empunha uma marreta, preensão delicada e sutil do desenhista que traça as linhas corretas do perfil de um rosto ou de um hábil cirurgião que maneja seu bisturi em movimentos rápidos e precisos. Se para o operário a invalidez de uma de suas mãos significa a perda de sua capacidade para o trabalho, para os outros representa toda uma gama de dificuldades a começar pelo seu relacionamento do dia-a-dia (ANDRADE, 2002)" (TJSP, Apel. nº 0110497-09.2008.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Antonio Moliterno, j. 26.10.10).

Aqui não se nega a importância da plena capacidade das mãos para atividades laborativas essencialmente braçais.

Contudo, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença, mas sim a incapacidade para a atividade laborativa, incapacidade esta que não foi constatada pela perita judicial. Portanto, não há que se falar em benefício acidentário.

Não se pode olvidar que a indenização infortunística busca reparar tão somente a incapacidade laboral originada direta ou indiretamente do trabalho, nos termos do art. 19, da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII, do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho."

Em caso semelhante, o E. Tribunal de Justiça já decidiu:

"ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE TIPO - PERDA DA FALANGE DISTAL E MEDIAL DO 5º DEDO COTO BEM CICATRIZADO E SEM NEUROMA DE AMPUTAÇÃO RETORNO DO TRABALHADOR A MESMA FUNÇÃO – SEQUELA NÃO CARACTERIZADORA DE QUALQUER GRAU DE COMPROMETIMENTO DO SEU POTENCIAL DE TRABALHO BENEFÍCIO NEGADO. Incabível o amparo infortunístico a seguradoque não padeça de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

incapacitação laborativa, atestada de forma cabal pela perícia (TJSP, Apel. nº 484.723-5/9, 17ª Câm., rel. Des. Antonio Moliterno)."

Outrossim, o dano meramente estético, que não causa incapacidade total ou parcial, não é indenizável em matéria infortunística.

A propósito:

ACIDENTE DO TRABALHO - Dano estético - Indenização - Capacidade de trabalho inalterada - Descabimento.

Seqüelas de natureza meramente estéticas e que não interferem na capacidade para o trabalho não são indenizáveis sob o aspecto da legislação acidentária. (2°TACivSP - Ap. s/ Rev. n° 706.999-00/9 - 11ª Câm. - Rel. Juiz Egidio Giacoia - J. 29.9.2003).

"ACIDENTE DO TRABALHO – SEQUELA RESIDUAL DANO ESTÉTICO - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO - IMPROCEDÊNCIA. Sequelas de natureza meramente estética, que não interferem na capacidade para o trabalho, não são passíveis de indenização sob a ótica da legislação acidentária". (TJSP, Apel. n°900.202.5/2-00, 17ª Câm., rel. Des. Adel Ferraz).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** apresentado por **CLAUDINEI APARECIDO DAS DORES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

O autor está legalmente dispensado do pagamento de despesas processuais.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA